

A PRISÃO TEMPORÁRIA COMO FERRAMENTA PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

TEMPORARY PRISON AS A TOOL FOR CRIMINAL INVESTIGATION: AN ANALYSIS OF ITS (NOT) CONSTITUTIONALITY

VINHAL, Victor Ulisses Luiz.¹

NOGUEIRA, Fábio Batista²

RESUMO

Intitulado “A prisão temporária como ferramenta para a investigação criminal: uma análise acerca da sua (in)constitucionalidade”, o presente trabalho busca a análise da constitucionalidade da prisão temporária em relação ao princípio da presunção de inocência. Em conjunto com a análise da constitucionalidade da modalidade de prisão temporária será tratado a sua necessidade ao andamento da investigação criminal. Primeiramente, faz-se necessário compreender que a prisão temporária está inserida em um grupo diferente das demais, haja vista que no momento de sua aplicação ainda não há pena cominada em sentença. No entanto, esse instituto é utilizado como forma de impedir que o sujeito solto venha a atrapalhar as diligências ou se torne um perigo a sociedade. Em decorrência do momento de sua aplicação e do princípio da presunção de inocência há grande divergência doutrinária existente em que se encontra argumentos favoráveis e desfavoráveis. Todavia, o presente trabalho posiciona-se de maneira favorável à prisão temporária como instrumento essencial ao andamento das investigações em situações em que se o investigado estivesse solto haveria obstáculos ao andamento. Por fim, ao analisar sua relação aos princípios constitucionais, resta demonstrado que as prisões anteriores à fixação de pena em decisão serão possíveis apenas em casos excepcionais e devem atender aos requisitos presentes na legislação concernente ao tema. Com isso, vislumbra-se a possibilidade de aplicação da prisão temporária como forma de facilitar o deslinde das investigações e do andamento processual.

Palavras-chaves: Prisão Temporária. Investigação Criminal. Constitucionalidade.

ABSTRACT

Entitled "Temporary arrest as a tool for criminal investigation: an analysis of its (in) constitutionality," the present search seeks the analysis of the constitutionality of temporary arrest in relation to the principle of presumption of innocence. In conjunction with the analysis of the constitutionality of the temporary arrest modality will be treated its necessity to the progress of the criminal investigation. Firstly, it is necessary to understand that the temporary prison is inserted in a group different from the others, since at the moment of its application there is still no penalty commenced in sentence. However, this institute is used as a way to prevent the loose person from disrupting the proceedings or becoming a danger to society. As a result of the moment of its

¹ Aluno do curso de Pós Graduação em Segurança Pública, turma A, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, victor-vinhal@outlook.com.

² Professor orientador: Professor da Academia da Polícia Militar de Goiás, fabio-sub@hotmail.com.

application and of the principle of presumption of innocence, there is a great doctrinal divergence existing in which favorable and unfavorable arguments are found. However, the present study is favorable to temporary detention as an essential tool for the progress of investigations in situations in which, if the investigator were released, there would be obstacles to progress. Finally, in analyzing its relation to constitutional principles, it remains to be seen that prisons prior to the establishment of sentence in a decision will only be possible in exceptional cases and must meet the requirements of the legislation regarding the subject. With this, the possibility of applying temporary detention is seen as a way of facilitating the delineation of investigations and procedural.

Keywords: Temporary Arrest. Criminal Investigation. Constitutionality.

1. INTRODUÇÃO

A investigação criminal é um procedimento complexo para leigos e para operadores do direito e da segurança pública. Dentre os institutos mais controversos da investigação criminal se destaca a prisão temporária. Essa modalidade de prisão é utilizada quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto violento, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, quadrilha ou bando, genocídio em qualquer de suas formas típicas, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro, crimes previstos na Lei de Terrorismo (ART. 1º, LEI 7.960/89).

No entanto, fala-se no cenário jurídico acerca da inconstitucionalidade dessa modalidade de prisão, por cercear o direito de liberdade do indivíduo sem que se conclua a investigação. Diante desse empasse, a presente pesquisa busca elucidar aspectos jurídico concernente à (in) constitucionalidade da Prisão Temporária no curso da investigação criminal.

Insta ressaltar que o presente artigo se valeu de revisão bibliográfica em sua construção, buscando em fontes como leis, doutrinas, jurisprudências, publicações *on lines*, pesquisas e demais fontes escritas com credibilidade científica. Nesse caminho se apoia no método qualitativo, não se apegando a dados numéricos.

A pesquisa possui o Brasil como limitação territorial, desse modo não foi realizada pesquisa de campo em virtude da impossibilidade física e temporal. A

temática narrada diz respeito as previsões legislativas na esfera penal, as quais reger-se-ão em todos os Estados Confederados que compõe o país.

Para construir o relatório monográfico em questão, muitos autores foram pesquisados e citados no decorrer do texto, porém, em decorrência da relevância teórica destaca-se: Bonfim (2010), Capez (2013), Manzano (2011) e Tourinho Filho (2007).

A problemática propulsora do artigo diz respeito a constitucionalidade, ou não, da Prisão Temporária utilizada no curso das investigações criminais. Nesse deslinde, tem-se como objetivo geral caracterizar a Prisão Temporária para que se observe a existência ou não compatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Como objetivo específico pretende evidenciar aspectos relativos a contribuição dessa prisão para o bom deslinde da investigação, além de identificar se sua previsão de aplicação tem sido respeitada dentro do ordenamento jurídico.

A pesquisa em questão possui relevância notória para a instituição da Polícia Militar, haja vista estar diretamente relacionada ao procedimento da investigação criminal, com o intuito de desvendar casos onde indivíduos descumprem a legislação brasileira, sempre com o ideal de manter a harmonia social e o bem-estar dos cidadãos.

Inicialmente, na revisão de literatura, constrói-se um tópico buscando a compreensão acerca da Prisão Temporária (disciplinada na Lei 7.960/1989), em que é realizada a análise de seu conceito e suas possibilidades de aplicações, observando de maneira imparcial se há necessidade dessa modalidade dentro da estrutura penal brasileira, sem pretensão de esgotar a temática, mas apenas criar noções preliminares.

No segundo tópico é tratado sobre a investigação criminal realizada no Brasil, demonstrando aspectos que permitam a compreensão desse instituto para que possa avaliar se há necessidade (em alguns casos) de ser aplicada a Prisão Temporária, respeitando a previsão do artigo 1º da Lei 7.960/89.

Em sequência é feito uma abordagem sobre os aspectos constitucionais (da Carta Magna de 1988) concernentes as modalidades de prisão, observando se eles permitem ou não a aplicação da Prisão Temporária no caso da investigação criminal. Haja vista que em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, fruto de amplos debates na Organização das Nações Unidas (ONU), proclamou que

toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Nessa perspectiva, faz-se necessário um estudo acerca da constitucionalidade dessa prisão, pois nos Estados Democráticos o cerceamento da liberdade do indivíduo sempre foi tido como medida extrema, aplicada em “*última ratio*”. Assim, desde sua instalação a Prisão Temporária causa contradições dentro do ordenamento jurídico, pois o cidadão é preso antes de ser decretada uma sentença penal condenatória. Essa modalidade de prisão entra em conflito com o princípio da presunção da inocência, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, a análise.

No desenrolar da construção serão observados aspectos históricos para se estabelecer uma linha de evolução acerca da prisão temporária, evidenciando que a mesma vem passando por transformações até chegar nos moldes atuais.

Para que se possa alcançar os resultados acadêmicos objetivados pelo presente trabalho far-se-á uso de livros, jurisprudências, legislação e publicações para construção de um referencial teórico. Nesse propósito, se trata de uma pesquisa aplicada, de cunho qualitativo, pois não lida com informações numéricas ou dados exatos, mas apenas a organização de ideias existentes acerca da temática proposta.

Por fim, espera-se que por meio das técnicas de pesquisas apresentadas se possa chegar a um resultado satisfatório, contribuindo para a solução dos problemas propostos pelo presente trabalho, bem como satisfazendo os objetivos apresentados e que ao final contribua para uma futura formação de posicionamento doutrinário sobre o tema.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1. PRISÃO TEMPORÁRIA: CONCEITO E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO

Antes de compreender o conceito de Prisão Temporária, insta elucidar o que vem a ser prisão. Segundo Bonfim (2010, p. 437) “o termo “prisão”, genericamente, designa a privação da liberdade do indivíduo, por motivo lícito ou por ordem legal, mediante clausura”, ou seja, o cerceamento do direito de ir e vir da pessoa por decorrência de descumprimento de lei.

A prisão temporária está inserida em um grupo diferente das demais, pois em sua aplicação ainda não existe uma pena definida, sendo também conhecida como prisão processual, pois visa o bom desenrolar da investigação criminal, impedindo que o sujeito solto venha a atrapalhar as diligências ou cometer novos crimes (CAPEZ, 2013).

Nessa perspectiva, com o advento da Lei 12.403/2011 e do artigo 282 do Código de Processo Penal, essa modalidade de prisão só será imposta se não houver nenhuma alternativa menos drástica que garanta a eficácia da persecução penal, sendo usada em último caso.

Antes do trânsito em julgado da condenação, o sujeito só poderá ser preso em três situações: flagrante delito, prisão preventiva e **prisão temporária**. No entanto, só poderá permanecer preso em duas delas: **prisão temporária** e preventiva (CAPEZ, 2013, p. 311, grifo nosso).

A prisão temporária apenas será possível quando sua utilização for indispensável para o andamento do inquérito policial, evitando que o investigado possa coagir testemunhas, ou destruir provas. Ela também pode ser aplicada caso o investigado não tenha endereço fixo ou não forneça dados sobre sua identidade, e ainda, se existir indícios certos sobre autoria ou participação nos seguintes crimes: a) homicídio doloso; b) sequestro ou cárcere privado; c) roubo; d) extorsão; e) extorsão mediante sequestro; f) estupro; g) atentado violento ao pudor (revogado pela Lei n. 12.015/2009); h) rapto violento (revogado pela Lei n. 11.106/2005); i) epidemia com resultado de morte; j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; l) quadrilha ou bando; m) genocídio; n) tráfico de drogas; e, o) crimes contra o sistema financeiro (ART. 1º, LEI Nº 7.960/1989).

Vale ressaltar que esse rol de modalidades de crime é taxativo, sendo uma aplicabilidade excepcional, ou seja, não cabível em outra situação adversa a essas elencadas no artigo citado (CAPEZ, 2013).

Nessa direção, se faz importante elucidar que a prisão temporária é espécie de prisão cautelar decretada em casos específicos, cuja duração máxima é de 5 (cinco) dias, ou de 30 (trinta) dias, quando se tratar de crime hediondo, prorrogável por igual período em caso de necessidade extrema e comprovada (TOURINHO FILHO, 2007).

A aplicação da Prisão Temporária será decretada pelo Juiz, com a cabível fundamentação do despacho, no prazo de até 24 horas, do recebimento do pedido da

representação da autoridade policial, nesse caso deverá ser ouvido o Ministério Público, ou mediante requerimento do Ministério Público (ART. 2º, LEI 7.960/1989).

Nesse contexto, vislumbra-se que a modalidade de Prisão Temporária se distingue das demais por ser a única espécie de prisão processual que não pode ser expedida de ofício pelo juiz (MANZANO, 2011).

2.2. COMPREENSÃO ACERCA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A investigação criminal, como o próprio nome sugere, tem como origem o crime, o qual é fruto maldito da imperfeição humana, e assim constitui a mais grave ofensa à ordem jurídica estabelecida, segundo ensinam elementares manuais que tratam dessa matéria (SILVA, 2007).

Desse modo, o estudo da investigação criminal está correlacionado com a atitude criminosa. Silva (2007, p.11) explica que:

Corporificada a notícia de um delito, o Estado deve exercer o seu poder de polícia, fitando apurar a verdade e promover a responsabilidade do culpado. A essa atividade denomina-se persecução penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelecido no Código de Processo Penal (CPP/1941), a persecução penal é fracionada em duas etapas, as quais são denominadas de Investigação Criminal e Ação Penal.

No Brasil, a literatura sobre o tema é escassa. A maior parte trata da 'investigação ideal', como sugere Mingardi (2007). Alguns destes trabalhos descrevem – ou sugerem – métodos e procedimentos de investigação (Ribeiro 2006, 2012; Ferro, 2006). Há também trabalhos que discutem a relação entre a investigação criminal e o processo penal (Ferreira & Ferreira, 2013). Entretanto, ainda são raras as pesquisas sobre a 'investigação real', que acontece no cotidiano das polícias (Mingardi, 1992, 2006, 2007; Mingardi & Figueiredo, 2009). Além dessas poucas pesquisas, recentemente têm surgido trabalhos sobre as atividades de inteligência policial, que, embora não se confundam com a investigação, guardam estreita relação com esta (Brandão & Cepik, 2013). (COSTA; OLIVEIRA JUNIOR, 2016).

Na fase da Investigação, trabalha-se com uma abstração, não possui comprovações sobre o fato suspeito, ela “é desencadeada com a simples notícia de um fato que, pelo menos na aparência, seja típico” (Silva, 2007, p. 11). Nesse momento deve ser realizada a coleta de provas, valendo-se da capacidade técnica e agilidade policial, montar-se-á um arcabouço de documentos – o qual será denominado Inquérito Policial. Após ser finalizado, o inquérito será encaminhado para

o Ministério Público, onde iniciará a fase seguinte da persecução penal com a apresentação da denúncia pelo referido órgão. (SILVA, 2007, p. 12)

Apesar de surgir apenas de uma notícia (*notitia criminis*), que apresenta suposto ato delituoso, deve ser apresentado resquícios de veracidade para que esta possa ser iniciada:

Inegavelmente, a investigação criminal significa uma intromissão do Estado na vida particular do cidadão. Desse modo, essa intervenção estatal nos direitos do cidadão deve ser a estritamente necessária para a apuração do fato sob investigação, à garantia da realização da justiça, da segurança e do bem comum. (CHOUKR, 2001, p. 13).

Com isso, resta notório que a investigação não pode se tornar uma perturbação do sossego público, haja vista que tem como objetivo a manutenção da ordem social de maneira coletiva.

No desenvolver da investigação, além dos demais agentes envolvidos, merece especial destaque a figura do investigador de polícia. Silva (2007, p. 12), elucida que:

O trabalho do investigador é tarefa de campo, consumidora de energia mental e física, integrada pelas chamadas diligências que exigem empenho, criatividade e conhecimento técnico-científico.

A investigação criminal então se constitui como um procedimento que carece de conhecimentos técnicos específicos e agilidade, para que as provas não se percam com o deslinde temporal. Edmund Locard (*apud* Silva, 2007, p. 1) afirma que “na investigação criminal, o tempo que passa é a verdade que foge”.

Desta maneira a investigação criminal se constrói sobre quatro pilares básicos, sendo eles: 1) buscar o fato oculto e diminuir os índices da *criminal case mortality*; 2) salvaguardar a sociedade (função simbólica); 3) evitar acusações infundadas; e 4) servir como filtro processual. (MENDES, 2010)

Com isso, apenas chegará ao judiciário para que seja estabelecida uma ação penal, aqueles fatos que foram constados aspectos de comparação de existência e veracidade, evitando utilização descabida da máquina do judiciário que já se encontra sobrecarregada.

É incontestável que a investigação criminal vem, ao longo do tempo, desempenhando duas funções ligadas diretamente à promessa estatal de segurança pública, em primeiro lugar, ela é a principal “porta de entrada” do Sistema de Justiça

Criminal (embora existam outras situações que prescindam da polícia), em segundo plano, a investigação desempenha papel central na função de dissuadir a prática de crimes; ela certamente é a iniciativa mais visível dos esforços policiais para dar uma resposta convincente à sociedade (COSTA; OLIVEIRA JUNIOR, 2016).

No andar da investigação criminal, além da capacidade técnica dos investigadores, as polícias podem se valer de alguns mecanismos, entre eles a prisão temporária, a qual só será admitida quando houver necessidade para a aplicação da lei penal, conforme estipula a Lei 7.960/89. “Além disso, deve o magistrado ater-se à proporcionalidade dessa medida à gravidade do crime, às condições do agente e às circunstâncias do fato” (BARBOSA, 2016).

2.3) ASPECTOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A PRISÃO TEMPORÁRIA

A dicotomia entre prisão e liberdade, habitam constantemente a esfera penal do ordenamento jurídico brasileiro, em virtude da liberdade ser um direito fundamental do cidadão. (OLIVEIRA, 2016)

Pena de prisão no Brasil é estipulada em regra quando houver sentença, porém, em algumas situações pontuais a prisão será aplicada como meio de resguardar o bom andamento da investigação ou da ação penal. Desse fato surge controvérsias, em se tratando da constitucionalidade ou não dessas prisões anteriores as sentenças.

O presente objetiva a discussão acerca da seguinte temática: a (in) constitucionalidade da prisão temporária. Por esse motivo é essencial ressaltar que o artigo 5º, LVII da Constituição Federal, que consagra o princípio da presunção da inocência, o qual estipula que todos são inocentes até que se prove o contrário. Ferrajoli (1997, p. 549) discorre que

a presunção de inocência, assim, é um princípio reitor do processo penal considerado uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, inclusive, ao preço da impunidade de algum culpado, traduzindo-se em um princípio fundamental de civilidade.

Com este princípio constitucional, resta elucidado que as prisões anteriores à fixação de sentença só serão possíveis em situações excepcionais, as quais atendam aos requisitos elencados na legislação concernente ao tema, não sendo, portanto, aplicadas esporadicamente. Com isso, vislumbra-se a possibilidade da

prisão antes do trânsito em julgado, porém, está não terá características de pena, mas apenas uma medida para permitir o deslinde processual.

Por uma decorrência lógica, se o indivíduo não pode ser considerado culpado, não há a pena a ser cumprida, não podendo isto servir de fundamento para a retirada de liberdade deste. A prisão temporária tem amparo em nosso sistema na Lei n.º 7.960/89, onde restam descritos seus prazos e fundamentos (OLIVEIRA, 2016).

A prisão temporária não é alvo de grandes críticas por parte dos juristas, pois ao contrário da prisão preventiva, ela possui tempo determinado, e é revogada automaticamente com o decurso do tempo previsto. Esta modalidade de prisão pode ser aplicada com o prazo estipulado em: cinco dias podendo ser prorrogada por mais cinco, ou trinta dias podendo ser renovada por período idêntico, quando se tratar de crime hediondo. (OLIVEIRA, 2016)

Porém, não só de flores se constitui o universo da prisão temporária, a problemática consiste no fato da prisão temporária “resgatar a prática autoritária da prisão para averiguação, ou seja, se prende para, partindo desse ponto, realizar uma investigação”, como apresentado por Oliveira (2016). Tal máxima encontra barreiras no atual Estado Democrático de Direito, haja vista que reinando o princípio da presunção da inocência, é controvertida a prática de prender indivíduos para que se inicie uma investigação criminal.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O desenvolvimento do presente trabalho visa a análise da discussão sobre a constitucionalidade da prisão temporária frente ao princípio da presunção de inocência previsto no rol dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, bem como a importância e relevância de sua utilização na investigação criminal.

Em decorrência da problemática trazida faz-se necessário a compreensão do princípio aludido, para que posteriormente seja examinado frente a previsão legal da modalidade de prisão temporária, e assim possa ser feito a análise de sua constitucionalidade. O art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Dessa maneira, o que numa análise superficial apenas da Lei nº 7.960/89 poderia se concluir pela constitucionalidade da lei, numa análise mais minuciosa respaldada no dispositivo constitucional supracitado observa-se que a mencionada lei sofre de vício de inconstitucionalidade. (CASTRO; CASTRO; CASTRO, 2017)

No que tange a constitucionalidade do instituto há grande divergência doutrinária, haja vista que autores como Miqueloti (2010) afirmam que a prisão temporária está sendo aplicada para fins diversos daqueles para os quais foi instituída. Ou seja, para garantir/manter diligências relacionadas a busca e apreensão e ouvir investigados.

A corrente doutrinária, da qual o autor citado faz parte, também defende que essa modalidade de prisão tem sido usada como substituta da prisão preventiva em decorrência do menor grau de exigência para sua concretização, descaracterizando, dessa maneira, sua real finalidade

Todavia, há uma corrente doutrinária que visa a adequação da prisão temporária aos princípios constitucionais previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Para que seja possível compreender essa adequação se faz necessário compreender que o princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos:

no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não-culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; no momento da avaliação da prova, valorando-se em favor do acusado quando houver dúvida; e no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual. (MARTINS, 2009)

Respaldado no entendimento de Martins (2009) no que tange ao princípio da inocência, pode-se concluir que a restrição da liberdade do investigado sem a existência de uma sentença condenatória só será possível como modalidade de medida cautelar. Dessa maneira, é possível afirmar que a aplicação da prisão temporária não prejudica a presunção de inocência do acusado, sendo constitucionalmente aceita pela maioria doutrinária e jurisprudencial.

Martins (2009) discorre que um dos principais aspectos indispensável para considerar constitucional a prisão temporária é a fundamentação da decisão que a decreta. Isso se deve ao fato de que é nesse momento em que será apresentado os fundamentos da autoridade policial, que justificam a necessidade da aplicação da prisão.

Outro aspecto que comprova a constitucionalidade dessa modalidade de prisão tem como base a própria Constituição Federal, tendo em vista que ao prever a possibilidade de provisória nos casos de flagrante ou de crimes inafiançáveis, devendo ser aplicado a mesma justificativa constitucional por analogia ao instituto da prisão temporária. (MARTINS, 2009)

Nesse interim, Luiz Flávio Gomes (1994, p. 49 *apud* MARTINS, 2009) afirma que:

[...] a prisão cautelar não atrita de forma irremediável com a presunção de inocência. Há, em verdade, uma conveniência harmonizável entre ambas desde que a medida de cautela preserve o seu caráter de excepcionalidade e não perca a sua qualidade instrumental. A prisão cautelar não pode, por isso, decorrer de mero automatismo legal, mas deve estar sempre subordinada à sua necessidade concreta, real, efetiva, traduzida pelo *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Por fim, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou de forma definitiva a respeito da (in)constitucionalidade da Prisão Temporária, haja vista que a ADI 4109, ajuizada em 2008 pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) com o fundamento de violar princípios constitucionais, como o devido processo legal, a razoabilidade dos objetivos que busca e a presunção de inocência, ainda está pendente de julgamento.

Todavia, há diversos precedentes jurisprudenciais que primam pela constitucionalidade da prisão temporária como forma de impedir obstrução da investigação criminal, como o HC nº 7.655-GO que trouxe a seguinte disposição:

a prisão provisória, de natureza processual, medida que implica sacrifício à liberdade individual, deve ser concebida com cautela, em face do princípio constitucional da inocência presumida, impondo-se, por isso, que a mesma tenha por base motivos concretos, susceptíveis de autorizar a medida constritiva de liberdade.

Além dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 09 fundamenta todas as disposições a favor da constitucionalidade da prisão temporária ao dispor que a aplicação dessa modalidade de prisão não ofende a presunção de inocência.

Dessa forma, não se pode esquecer da importância da prisão temporária como ferramenta nas investigações criminais, haja vista que possibilita o bom andamento das investigações que poderiam ser corrompidas ou impedidas pelo

investigado. Essa modalidade de prisão permite que o investigado seja mantido preso durante um pequeno prazo estabelecido em lei e dessa forma impede que o mesmo obstrua provas ou evada da justiça. (BARBOSA, 2016)

Entretanto, vale salientar que em consonância com Barbosa (2016) a prisão preventiva apenas poderá ser aplicada em *ultima ratio*, tendo em vista que o ordenamento jurídico tem como princípio maior a liberdade do indivíduo e apresenta medidas cautelares menos agressivas aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Sendo assim, apesar de conter alguns aspectos, *a priori*, inconstitucionais a prisão preventiva é essencial para o bom andamento da investigação criminal, mas, em decorrência da sua invasão à alguns direitos fundamentais, só poderá ser usada como exceção.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante os pontos levantados neste trabalho, pode-se afirmar que a modalidade de Prisão Temporária visa a retenção do suspeito da prática da conduta delituosa antes do pronunciamento da decisão condenatória. Essa modalidade, conhecida como prisão processual, apenas poderá ser aplicada aos casos previstos expressamente em lei.

Além de exaurir o tema relacionado diretamente ao conceito e hipóteses de aplicação da modalidade de prisão em foco no presente trabalho, foi necessário discorrer a respeito da investigação criminal, haja vista a ligação existente entre ambos institutos. Dessa forma, tem-se que a prisão temporária não poderá ter duração excedente a prevista expressamente na lei: sendo 5 dias ou 30 dias, em caso de crimes hediondo, podendo ser prorrogado por igual período, bem como só poderá ser decretada mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, ou seja, é vedada a decretação dessa modalidade *ex officio*.

Por fim, foi realizada análise da prisão temporária no âmbito constitucional e dessa forma pode-se notar a existência de um embate entre a modalidade de prisão e o princípio fundamental da presunção de inocência previsto no rol de direitos fundamentais do art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

A existência de divergência doutrinária é inevitável ao se considerar o peso jurídico do instituto em discussão. Sendo assim, nota-se que a doutrina se divide no que se refere a constitucionalidade da Lei nº 7.960/89, haja vista que numa análise

superficial a referida lei não apresenta nenhum vício de constitucionalidade, porém ao se fazer uma análise minuciosa do dispositivo legal nota-se a existência de vício formal e material de inconstitucionalidade.

Entretanto, é possível uma adequação da prisão preventiva para que, dessa maneira, não contrarie os princípios constitucionais, em especial o princípio da presunção da inocência.

A doutrina majoritária, bem como os precedentes do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 09 do Superior Tribunal de Justiça consideram constitucional a Lei nº 7.960/89, que trata sobre a prisão temporária. A constitucionalidade da referida lei está firmada no fundamento de que medidas cautelares podem ser concedidas sem que contrariem o princípio da presunção de inocência.

Apesar de ser considerada constitucional, deve-se atentar aos fundamentos da concessão da prisão temporária, haja vista que só poderá ser aplicada em casos extremos para impedir a obstrução da justiça e impedir que o investigado evada. Por esse motivo, considera-se a prisão temporária como importante ferramenta para o andamento da investigação criminal.

Por fim, mesmo existindo precedentes no Supremo Tribunal Federal, ainda não há um posicionamento definitivo, tendo em vista que a ADI 4109 ainda está pendente de julgamento.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, B. G. **Prisão temporária e sua importância para as investigações criminais**. 2016. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1095613/2016/11/prisao-temporaria-e-sua-importancia-para-as-investigacoes-criminais/>>. Acesso em 24 de fev de 2018.

BONFIM, E. M. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm>. Acesso em 25 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 7.655-GO**. Relator: Min. Vicente Leal. Brasília, DF, 15 de outubro de 1998. *Diário de Justiça da União*, 23 nov. 1998.

CASTRO, Marcela Moura; CASTRO, Marluce Barbara de Moura e; CASTRO, Marcelo Arantes de. **A inconstitucionalidade da prisão temporária**. Disponível em <<https://semanaacademica.org.br/artigo/inconstitucionalidade-da-prisao-temporaria>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**, 20. ed.; São Paulo. Saraiva, 2013.

CHOUKR, F. H. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 2.ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

COSTA, A. T. M.; OLIVEIRA JUNIOR, A. de. Novos Padrões de Investigação Policial no Brasil. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 31 Número 1 Janeiro/Abril 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00147.pdf>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2018.

FERRAJOLI, L. **Derecho y razón: Teoria del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1997.

MANZANO, L. F. de M. **Curso de Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Alberto André Barreto. Adequação da prisão temporária ao princípio constitucional da presunção de inocência. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 69, out. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6866>. Acesso em 22 mar. 2018.

MATTAR, N. F. **Pesquisa de marketing**, 2.ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MENDES, G. A. **O paradigma Constitucional de Investigação Criminal**. Porto Alegre: PUC, 2010.

MIQUELOTI, Marcelo Adriano. **A prisão temporária e a proporcionalidade**. In: HIROSE, Tadaaqui; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Cursos Modular de Direito Processual Penal**. Florianópolis: Conceito Editorial, EMAGIS, 2010.

OLIVEIRA, D. K. de. **A prisão temporária e sua constitucionalidade (ou não)**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-prisao-temporaria-e-sua-constitucionalidade-ou-nao/>>. Acesso em 24 fev. 2018.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789.

SILVA, A. J. T. V. da. **Investigação Criminal: Competência**. São Luis, MA, Ed. Lithograf, 2007.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Manual de Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

ZANELLA, L. C. H. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2009.